



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
AUDITORIA INTERNA  
SECRETARIA DE ORIENTAÇÃO E AVALIAÇÃO**

**PARECER SEORI/AUDIN-MPU Nº 635/2019**

Referência : Despacho. PGEA nº 0.02.000.000113/2019-59.  
Assunto : Pessoal. Reconhecimento de tempo especial para fins de aposentadoria.  
Interessado : Diretoria-Geral. Ministério Público do Trabalho.

Por meio de Despacho, de 11 de julho de 2019, a Senhora Diretora-Geral Adjunta do Ministério Público do Trabalho encaminhou a esta Auditoria Interna do MPU questionamentos do Departamento de Legislação do MPT acerca do reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de aposentadoria.

2. O Departamento de Legislação do MPT relata, no Parecer nº 78981.2019, que o entendimento da Diretoria de Gestão de Pessoas daquele órgão, no que tange à averbação de tempo especial, tem sido de que ela só é possível se o reconhecimento da natureza especial do tempo já houver sido realizado pelo órgão de origem, ou seja, pelo órgão em que houve o exercício da atividade especial e responsável pela emissão da respectiva Certidão de Tempo de Contribuição – CTC.

3. Isso porque, nos termos do artigo 8º da Portaria MPS nº 154, de 15 de maio de 2008:

**PORTARIA MPS Nº 154/2008**

(...)

*Art. 8º A unidade gestora do RPPS e o órgão emissor da CTC deverão efetuar, respectivamente, no registro individualizado do participante no RPPS e nos assentamentos funcionais do servidor, anotação contendo, no mínimo, os seguintes dados:*

(...)

*IV - os períodos, dentro daqueles certificados, que foram reconhecidos pelo órgão emissor da CTC como sendo tempo especial, sem conversão, exercido pelo servidor com deficiência, em atividades de risco ou sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

4. Assim, entende o MPT que o reconhecimento do tempo como especial deveria ser feito pelo órgão emissor da CTC, ou seja, o órgão em que o interessado efetivamente exerceu as atividades consideradas especiais. Caberia, portanto, ao MPT, tão somente a averbação do tempo anteriormente reconhecido como especial, mediante a apresentação da Certidão de Tempo de Contribuição que comprove o tempo respectivo.

5. No entanto, diante do surgimento de novas demandas referentes às aposentadorias especiais, bem como a existência de divergências quanto ao dever do MPT de reconhecer o tempo especial exercido fora daquele órgão, o Departamento de Legislação do MPT indaga:

*a) A Diretoria de Gestão do MPT deve manter o entendimento de que não lhe cabe o dever do reconhecimento do tempo especial exercido nas condições mencionadas no inciso I do artigo 3º da Instrução Normativa SPPS nº 1, de 22 de julho de 2010, ou seja, em cargo da área de saúde e anterior à vigência da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, quando não tiver sido prestado nas dependências deste Ramo?*

*b) O procedimento geral de reconhecimento de tempo de serviço especial, estabelecido pela Instrução Normativa SPPS nº 1, de 22 de julho de 2010, quando exercido no âmbito do MPU, é de responsabilidade do Ramo em que o tempo foi exercido ou somente daquele em que o pleito de aposentadoria estiver sendo analisado?*

*c) Considerando que a manifestação favorável elaborada por esta Diretoria de Gestão de Pessoas resultou na concessão de abono de permanência em favor de servidor ocupante do cargo de Analista do MPU/Saúde/Odontologia, nos autos do PGEA nº 20.02.0001.0018839/2017-33, a qual se baseou nas orientações constantes do item 4 do Ofício nº 45/2012/AUDIN-MPU, datado de 13 de fevereiro de 2012, Doc. nº 0078989.2019, quanto à utilização dos Laudos Periciais emitidos para fins de pagamento de adicional de insalubridade em substituição ao LTCAT, exigido pelo artigo 7º da Instrução Normativa SPPS nº 1/2010, indagamos se tal procedimento pode ser mantido diante do posicionamento da Consultoria Jurídica da Secretaria Geral da PGR no Parecer nº 293/2017/CONJUR, Doc. nº 007899.2019, e no Parecer nº 1291/2018/CONJUR, Doc. nº 007900.2019.*

6. Em exame, cumpre observar, inicialmente, que o caso específico trazido para exame diz respeito à averbação de tempo especial privado, certificado pelo INSS, para fins de contagem recíproca no regime próprio de previdência social.

7. Além disso, o tempo em questão foi exercido em período anterior a 28 de abril de 1995, quando a caracterização e comprovação do tempo de atividade especial ocorria pelo enquadramento nas categorias profissionais previstas no Código 2.0.0 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e no Código 2.0.0 do Anexo II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, dentre as quais se inseria a profissão de médico.

8. Dessa forma, considerando que a certidão emitida pelo INSS no caso em questão atesta que a interessada exerceu a profissão de médica nos períodos considerados, referido tempo é, por disposição legal, considerado especial para fins de aposentadoria.

9. Por seu turno, sobre a responsabilidade pelo reconhecimento de tempo especial, impende observar as disposições do artigo 7º da Instrução Normativa nº 1, de 22 de julho de 2010:

#### **INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1/2010**

(...)

*Art. 7º O procedimento de reconhecimento de tempo de atividade especial pelo órgão competente da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas as suas autarquias e fundações, deverá ser instruído com os seguintes documentos:*

*I - formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais;*

*II - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT, observado o disposto no art. 9º, ou os documentos aceitos em substituição àquele, consoante o art.10;*

*III - parecer da perícia médica, em relação ao enquadramento por exposição a agentes nocivos, na forma do art.11.*

10. Desse modo, considerando a necessidade de elaboração de documentos técnicos, entre eles o LTCAT, responsável por documentar o ambiente de trabalho em que o servidor exerceu sua atividade, os quais, portanto, devem ser emitidos pelo órgão em que a atividade foi de fato exercida, entendemos que, no âmbito do MPU, cada ramo deve ser responsável pelo procedimento de reconhecimento do tempo especial nele exercido, uma vez que terá melhores condições de aferir a caracterização do tempo especial.

11. Assim, o reconhecimento do tempo especial, em qualquer hipótese, é responsabilidade do órgão emissor da Certidão de Tempo de Contribuição, e não do órgão em que se pretende averbar referido tempo. No entanto, em caso de tempo especial exercido até 28 de abril de 1995, como o reconhecimento do tempo se dava com o simples enquadramento da profissão na relação contida no Código 2.0.0 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e no Código 2.0.0 do Anexo II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, consideramos que a emissão, pelo INSS, de CTC em que se certifica tempo exercido na profissão de médico à época importa, por si só, no reconhecimento do referido tempo como especial, cabendo ao MPT, nesse caso, a averbação do tempo em questão.

12. Por fim, impõe registrar que as orientações constantes do item 4 do Ofício nº 45/2012/AUDIN-MPU, datado de 13 de fevereiro de 2012, quanto à possibilidade de utilização dos Laudos Periciais emitidos para fins de pagamento de adicional de insalubridade em substituição ao LTCAT, exigido pelo artigo 7º da Instrução Normativa SPPS nº 1/2010, foram emitidas com base no referido normativo vigente à época, que previa em seu art. 10:

#### **INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1/2010**

*Art. 10. Poderão ser aceitos em substituição ao LTCAT, ou ainda de forma complementar a este, os seguintes documentos:*

*I - laudos técnico-periciais emitidos por determinação da Justiça do Trabalho, em ações trabalhistas, acordos ou dissídios coletivos;*

*II - laudos emitidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho (Fundacentro);*

*III - laudos emitidos pelo Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, ou, ainda, pelas Delegacias Regionais do Trabalho - DRT;*

*IV - laudos individuais acompanhados de:*

*a) autorização escrita do órgão administrativo competente, se o levantamento ambiental ficar a cargo de responsável técnico não integrante do quadro funcional da respectiva Administração;*

*b) cópia do documento de habilitação profissional do engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, indicando sua especialidade;*

*c) nome e identificação do servidor da Administração responsável pelo acompanhamento do levantamento ambiental, quando a emissão do laudo ficar a cargo de profissional não pertencente ao quadro efetivo dos funcionários;*

d) data e local da realização da perícia.

V - demonstrações ambientais constantes dos seguintes documentos:

a) Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA;

b) Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR;

c) Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT;

d) Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO.

13. De igual modo, em consonância com a atual IN SPPS N° 77/2015, deu-se o posicionamento da Consultoria Jurídica da Secretaria Geral da PGR constante nos Pareceres n°s 293/2017/CONJUR e 1291/2018/CONJUR, mencionados pelo consultante, quanto à possibilidade de substituição do LTCAT, nos termos do art. 261, desde que contenham os elementos informativos básicos constitutivos relacionados no art. 262. A propósito, nesse mesmo sentido, manifestou-se também esta Auditoria Interna, por meio do Parecer SEORI/AUDIN-MPU N° 232/2019, transcrito abaixo:

#### **PARECER SEORI/AUDIN-MPU N° 232/2019**

(...)

5. *Note-se que, com esteio na regulamentação prevista para o Regime Geral da Previdência Social, foi emitida a Instrução Normativa n° 1, de 22 de julho de 2010, do Ministério da Previdência Social (MPS), a qual, estabelece instruções para o reconhecimento, pelos Regimes Próprios de Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, do direito à aposentadoria dos servidores públicos com requisitos e critérios diferenciados, de que trata o art. 40, § 4º, inciso III, da Constituição Federal, com fundamento na Súmula Vinculante n° 33 ou por ordem concedida em Mandado de Injunção.*

6. *Assim, vale notar que, com relação à documentação exigida para o reconhecimento de tempo de serviço público em condições especiais, a supramencionada IN n° 1/2010/MPS estabelece:*

#### **INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 1, DE 22 DE JULHO DE 2010**

(...)

*Art. 7º O procedimento de reconhecimento de tempo de atividade especial pelo órgão competente da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas as suas autarquias e fundações, deverá ser instruído com os seguintes documentos:*

*I - formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais;*

*II - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT, observado o disposto no art. 9º, ou os documentos aceitos em substituição àquele, consoante o art.10;*

*III - parecer da perícia médica, em relação ao enquadramento por exposição a agentes nocivos, na forma do art.11.*

*Art. 8º O formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais de que trata o inciso I do art. 7º é o modelo de documento instituído para o regime geral de previdência social, segundo seu período de vigência, sob as siglas SB40, DISESBE 5235, DSS-8030 ou DIRBEN 8030, que serão aceitos, quando emitidos até 31 de dezembro de 2003, e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que é o formulário exigido a partir de 1º de janeiro de 2004.*

*Parágrafo único. O formulário será emitido pelo órgão ou entidade responsável pelos assentamentos funcionais do servidor público no correspondente período de exercício das atribuições do cargo.*

*Art. 9º O LTCAT será expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho que integre, de preferência, o quadro funcional da Administração Pública responsável pelo levantamento ambiental, podendo esse encargo ser atribuído a terceiro que comprove o mesmo requisito de habilitação técnica.*

*§ 1º O enquadramento de atividade especial por exposição ao agente físico ruído, em qualquer época da prestação do labor, exige laudo técnico pericial.*

*§ 2º Em relação aos demais agentes nocivos, o laudo técnico pericial será obrigatório para os períodos laborados a partir de 14 de outubro de 1996, data de publicação da Medida Provisória nº 1.523, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997.*

*§ 3º É admitido o laudo técnico emitido em data anterior ou posterior ao exercício da atividade do servidor; se não houve alteração no ambiente de trabalho ou em sua organização, desde que haja ratificação, nesse sentido, pelo responsável técnico a que se refere o caput.*

*§ 4º Não serão aceitos:*

*I - laudo relativo a atividade diversa, salvo quando efetuada no mesmo órgão público;*

*II - laudo relativo a órgão público ou equipamento diversos, ainda que as funções sejam similares;*

*III - laudo realizado em localidade diversa daquela em que houve o exercício da atividade;*

*Art. 10. Poderão ser aceitos em substituição ao LTCAT, ou ainda de forma complementar a este, os seguintes documentos:*

*I - laudos técnico-periciais emitidos por determinação da Justiça do Trabalho, em ações trabalhistas, acordos ou dissídios coletivos;*

*II - laudos emitidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho (Fundacentro);*

*III - laudos emitidos pelo Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, ou, ainda, pelas Delegacias Regionais do Trabalho - DRT;*

*IV - laudos individuais acompanhados de:*

*a) autorização escrita do órgão administrativo competente, se o levantamento ambiental ficar a cargo de responsável técnico não integrante do quadro funcional da respectiva Administração;*

*b) cópia do documento de habilitação profissional do engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, indicando sua especialidade;*

*c) nome e identificação do servidor da Administração responsável pelo acompanhamento do levantamento ambiental, quando a emissão do laudo ficar a cargo de profissional não pertencente ao quadro efetivo dos funcionários;*

*d) data e local da realização da perícia.*

*V - demonstrações ambientais constantes dos seguintes documentos:*

*a) Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA;*

*b) Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR;*

*c) Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT;*

*d) Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO.*

*Art. 11. A análise para a caracterização e o enquadramento do exercício de atribuições com efetiva exposição a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física será de responsabilidade de Perito Médico que integre, de preferência, o quadro funcional da Administração Pública do ente concessor, mediante a adoção dos seguintes procedimentos:*

*I - análise do formulário e laudo técnico ou demais demonstrações ambientais referidas no inciso V do art.10;*

*II - a seu critério, inspeção de ambientes de trabalho com vistas à rerratificação das informações contidas nas demonstrações ambientais;*

*III - emissão de parecer médico-pericial conclusivo, descrevendo o enquadramento por agente nocivo, indicando a codificação contida na legislação específica e o correspondente período de atividade.*

*7. Da leitura, extrai-se que, para o reconhecimento do tempo especial para fins de aposentadoria, há a exigência de três documentos essenciais: o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), e o Parecer da Perícia Médica, todos de responsabilidade do órgão ou entidade que o servidor exerceu a atividade em condições especiais.*

8. *Importante registrar que a norma admite que o LTCAT seja de data anterior ou posterior ao exercício da atividade pelo servidor, caso não tenha havido alteração no ambiente de trabalho ou em sua organização, desde que, nesse sentido, haja ratificação do responsável técnico que emitiu o laudo.*

9. *Para definir as características essenciais dos referidos documentos, no entanto, necessário observar as exigências previstas na Instrução Normativa nº 77, de 21 de janeiro de 2015, do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, transcrita abaixo, visto que todos são provenientes da regulamentação referente à concessão de aposentadoria especial no âmbito do Regime Geral de Previdência Social.*

#### **INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 77, DE 21 DE JANEIRO DE 2015**

(...)

*Art. 261. Poderão ser aceitos, em substituição ao LTCAT, e ainda de forma complementar, desde que contenham os elementos informativos básicos constitutivos relacionados no art. 262, os seguintes documentos:*

*I - laudos técnico-periciais realizados na mesma empresa, emitidos por determinação da Justiça do Trabalho, em ações trabalhistas, individuais ou coletivas, acordos ou dissídios coletivos, ainda que o segurado não seja o reclamante, desde que relativas ao mesmo setor, atividades, condições e local de trabalho;*

*II - laudos emitidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO;*

*III - laudos emitidos por órgãos do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE;*

*IV - laudos individuais acompanhados de:*

*a) autorização escrita da empresa para efetuar o levantamento, quando o responsável técnico não for seu empregado;*

*b) nome e identificação do acompanhante da empresa, quando o responsável técnico não for seu empregado; e*

*c) data e local da realização da perícia.*

*V - as demonstrações ambientais:*

*a) Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA;*

*b) Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR;*

*c) Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT; e*

*d) Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional PCMSO.*

*§1º Para o disposto no caput deste artigo, não será aceito:*

*I - laudo elaborado por solicitação do próprio segurado, sem o atendimento das condições previstas no inciso IV do caput deste artigo;*

*II - laudo relativo à atividade diversa, salvo quando efetuada no mesmo*



setor;

III - laudo relativo a equipamento ou setor similar;

IV - laudo realizado em localidade diversa daquela em que houve o exercício da atividade; e

V - laudo de empresa diversa.

§ 2º As demonstrações ambientais referidas no inciso V do caput deste artigo devem ser atualizadas pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global, ou sempre que ocorrer qualquer alteração no ambiente de trabalho ou em sua organização, observado o § 4º deste artigo, por força dos itens 9.2.1.1 da NR-09, 18.3.1.1 da NR-18 e da alínea “g” do item 22.3.7.1 e do item 22.3.7.1.3, ambos da NR-22, e todas do MTE.

§ 3º O LTCAT e os laudos mencionados nos incisos de I a IV do caput deste artigo emitidos em data anterior ou posterior ao período de exercício da atividade do segurado poderão ser aceitos **desde que a empresa informe expressamente que não houve alteração no ambiente de trabalho ou em sua organização ao longo do tempo**, observado o § 4º deste artigo.

§ 4º São consideradas alterações no ambiente de trabalho ou em sua organização, entre outras, aquelas decorrentes de:

I - mudança de layout;

II - substituição de máquinas ou de equipamentos;

III - adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva; e

IV - alcance dos níveis de ação estabelecidos nos subitens do item 9.3.6 da NR-09, aprovadas pela Portaria nº 3.214, de 8 de junho de 1978, do MTE, se aplicável.

Art. 262. Na análise do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT, quando apresentado, deverá ser verificado se constam os seguintes elementos informativos básicos constitutivos:

I- se individual ou coletivo;

II - identificação da empresa;

III - identificação do setor e da função;

IV - descrição da atividade;

V - identificação de agente nocivo capaz de causar dano à saúde e integridade física, arrolado na Legislação Previdenciária;

VI - localização das possíveis fontes geradoras;

VII - via e periodicidade de exposição ao agente nocivo;

VIII - metodologia e procedimentos de avaliação do agente nocivo;

IX - descrição das medidas de controle existentes;

*X - conclusão do LTCAT;*

*XI - assinatura e identificação do médico do trabalho ou engenheiro de segurança; e*

*XII - data da realização da avaliação ambiental.*

*Parágrafo único. O LTCAT deverá ser assinado por engenheiro de segurança do trabalho, com o respectivo número da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA ou por médico do trabalho, indicando os registros profissionais para ambos.*

*(...)*

*Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador; segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:*

*I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;*

*II - Registros Ambientais;*

*III - Resultados de Monitoração Biológica; e*

*IV - Responsáveis pelas Informações.*

*§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:*

*a) fiel transcrição dos registros administrativos; e*

*b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.*

*§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ.*

*§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.*

*§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.*

*§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.*

*Art. 265. O PPP tem como finalidade:*

*I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e*

*serviços previdenciários;*

*II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;*

*III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e*

*IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.*

*Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.*

*Art.266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.*

*§ 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos.*

*§ 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência Social.*

*§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.*

*§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.*

*§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.*

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

**10. Dos dispositivos acima transcritos, é possível depreender que o LTCAT pode ser substituído pelos laudos periciais. Neste caso, porém, o art. 261 da IN nº 77/2015/INSS determina que o referido laudo deve conter os elementos básicos constitutivos do LTCAT, relacionados no art. 262 do mesmo normativo. Inclusive, o parágrafo único do art. 262 impõe a exigência de que o LTCAT e, conseqüentemente, o documento que o substituir, sejam assinados por engenheiro de segurança do trabalho ou por médico do trabalho.**

14. Logo, a regularidade da concessão do abono de permanência em favor do servidor ocupante do cargo de Analista do MPU/Saúde/Odontologia, nos autos do PGEA nº 20.02.0001.0018839/2017-33, em razão da mencionada utilização de Laudos Periciais em substituição ao LTCAT, resume-se a verificar se foi observado os requisitos do normativo da Secretaria de Políticas de Previdência Social vigente à época.

15. Em face do exposto, somos de parecer que:

- a) no caso de tempo especial exercido até 28 de abril de 1995, como o reconhecimento do tempo se dava com o simples enquadramento da profissão na relação contida no Código 2.0.0 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e no Código 2.0.0 do Anexo II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, consideramos que a emissão, pelo INSS, de CTC em que se certifica tempo exercido na profissão de médico importa, por si só, no reconhecimento do referido tempo como especial;
- b) o procedimento geral de reconhecimento de tempo de serviço especial, estabelecido pela Instrução Normativa SPPS nº 1, de 22 de julho de 2010, quando exercido no âmbito do MPU, é, via de regra, de responsabilidade do Ramo em que o tempo foi exercido;
- c) o LTCAT pode ser substituído por laudos periciais, desde que contenha os elementos básicos constitutivos relacionados na Instrução Normativa da Secretaria de Políticas de Previdência Social vigente à época da análise do direito.

É o Parecer que submetemos à consideração superior.

Brasília, 12 de agosto de 2019.

MARILIA DE OLIVEIRA TELLES  
Chefe da DIAPE

De acordo.  
À consideração do Senhor Auditor-Chefe.

Aprovo.  
Restitua-se à DG/MPT.

Em 12 / 8 / 2019.

MICHEL ÂNGELO VIEIRA OCKÉ  
Secretário de Orientação e Avaliação  
Substituto

SEBASTIÃO GONÇALVES DE AMORIM  
Auditor-Chefe



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

Assinatura/Certificação do documento **AUDIN-MPU-00001699/2019 PARECER nº 635-2019**

.....  
Signatário(a): **MICHEL ANGELO VIEIRA OCKE**

Data e Hora: **12/08/2019 15:25:21**

Assinado com login e senha

.....  
Signatário(a): **MARCELO CORREA DE SA CARNEIRO**

Data e Hora: **12/08/2019 16:27:29**

Assinado com login e senha

.....  
Signatário(a): **SEBASTIAO GONCALVES DE AMORIM**

Data e Hora: **12/08/2019 15:06:59**

Assinado com certificado digital

.....  
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave D50C5765.A3288324.CB0E9037.30DAFF40